



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

LEI Nº 11/70 de 15 de junho de 1970.-

SÚMULA: Fixa a largura da faixa de domínio das /
estradas de rodagens municipais.-

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprova e eu, José Pedroso de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º)- As estradas de rodagens municipais / serão designadas e codificadas segundo as nomenclaturas da presente Lei:

- I -RADIAIS (R) às rodovias cuja origem é a sede do Município;
- II -LONGITUDINAIS (L) às rodovias de direção norte-sul;
- III -TRANSVERSAIS (T) às rodovias de direção leste-oeste;
- IV- -LIGAÇÃO (l) às rodovias que unem as estradas troncos;
- V -RAMAIS (r) às rodovias que partem de um tronco sem atingir ou tra estrada;
- VI -SUBRAMAIS às rodovias que têm origem em ramal sem atingir outra estrada;
- VII -SUBLIGAÇÃO às rodovias que liguem entre si duas ligações ou / ramais;

§ 1º)- As rodovias Radiais, longitudinais e transversais serão numeradas de 100 em 100;

§ 2º)- Os ramais ou ligações serão numerados de 10 em 10;

§ 3º)- Os subramais e subligações serão numerados de 1 em 1.

Artigo 2º)- Nas estradas longitudinais, transversais, radiais e de ligação a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 5 m (cinco metros) contada a partir das cristas dos cortes ou dos pés dos aterros, para cada um dos lados, não sendo inferior / aos seguintes limites:

- I -Região plana de 20 m de largura;
- II -Região ondulada de 25 m de largura;
- III -Região montanhosa de 30 m de largura.

Artigo 3º)- Nos trechos de estradas que apresentem tendências de tornarem-se urbanas em futuro próximo com instalações de indústrias e loteamentos a largura mínima da faixa de domínio será de 25 m



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

LEI Nº 11/70 (continuação)

para permitir a construção de duas vias para atender ao tráfego local, sendo uma de cada lado, fisicamente separadas do corpo da estrada.

Artigo 4º)- Nos cruzamentos ou entrocamentos com outras estradas devem ser incorporados à faixa de domínio as áreas para a / construção das obras necessárias à segurança de tráfego e estabilidade dos cortes e aterros, bem como uma faixa de domínio que proporcione as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Artigo 5º)- Nos ramais, subramais e subligações rodoviárias onde sejam frequentes o tráfego de caminhão ou trânsito de boiadas ou tropas, a largura mínima da faixa de domínio será de 15 m.

Artigo 6º)- Nos ramais, subramais e subligações rodoviárias com a finalidade meramente turística a largura mínima da faixa de domínio será de 12 m.

Artigo 7º)- Estas normas aplicam-se tanto aos / projetos de estradas novas como aos de melhoramentos das estradas existentes.

Artigo 8º)- Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Branco / do Sul, Estado do Paraná, em 15 de junho de 1970.-


José Pedroso de Moraes
Prefeito Municipal